

Esta Apólice constitui um contrato celebrado entre a Pessoa Segurada e a GA Angola Seguros, a Companhia. A Companhia concorda oferecer seguro com base nos termos definidos nesta Apólice, desde que o prémio seja pago e a Companhia concorde em aceitá-lo. Qualquer acta adicional à Apólice ou ao certificado de seguro fará parte da Apólice.

PERÍODO DE SEGURO

Esta Apólice não se aplica a acontecimentos que ocorram depois da data de expiração indicada no certificado de seguro, ou se a Pessoa Segurada regressar da Viagem Segurada antes desta data, ou na data em que regressar ao Local de Partida. Esta Apólice não pode ser cancelada depois de se ter iniciado uma Viagem Segurada ou depois da data de expiração da Viagem Segurada.

A cobertura inicia quando a Pessoa Segurada deixar o Local de Partida e cessará automaticamente quando regressar ao Local de Partida, a não ser que seja acordado de outra forma pela Companhia por escrito.

PAGAMENTO DE PRÉMIOS

A Pessoa Segurada é responsável pelo prémio, que deverá ser pago adiantadamente, e a Companhia não será responsável por qualquer sinistro resultante desta Apólice que ocorra antes da recepção do prémio. A Companhia não será obrigada a aceitar o prémio que lhe for entregue a si ou a qualquer intermediário após essa data, mas pode fazê-lo nos termos que determinar ao seu critério.

A Companhia reserva o direito de solicitar em qualquer altura o comprovativo de pagamento do prémio. Este comprovativo deve satisfazer a Companhia.

VALOR MÁXIMO A PAGAR

1. Nenhuma Pessoa Segurada terá direito a receber um benefício que exceda 100% do valor para um Evento Seguro estipulado na Tabela de Benefícios.
2. Se duas ou mais apólices de viagem emitidas pela Companhia, se referirem ao mesmo sinistro, o valor máximo a pagar pela companhia, em todas essas apólices, não excederá o limite da responsabilidade civil da apólice, seja ela qual for, que tenha o limite de responsabilidade civil aplicável mais elevado. Nada incluído neste documento será interpretado como um aumento do limite de responsabilidade civil desta Apólice.

CANCELAMENTO/RESOLUÇÃO

Cancelamento

1. Desde que não se tenham registado, nenhum, sinistro, a Pessoa Segurada pode cancelar esta Apólice em qualquer altura através de aviso prévio escrito 15 dias antes da data de partida projectada. Se o prémio for pago antecipadamente a apólice é cancelada. Excepto na data de aniversário, a empresa, de acordo com o Decreto 2 / 02 do artigo 12, restituirá 50% do prémio pro rata.
2. Esta Apólice pode ser cancelada pela Companhia com aviso prévio, por escrito, de 15 dias se a Pessoa Segurada tiver violado qualquer dos Termos, Condições, Endossos, Resoluções e Excluições, em cujo caso a Companhia restituirá um prémio proporcional relativo ao período da apólice não expirado.
3. A Companhia pode cancelar esta Apólice enviando o aviso à Pessoa Segurada, por escrito, para a sua última morada

conhecida. Se o prémio for pago adiantadamente e a Apólice for cancelada numa data que não seja a data de aniversário, a Companhia, de acordo com o Artigo 12 Decreto 2/02, restituirá 75% do prémio pró rata, desde que não se tenham iniciado quaisquer sinistros.

Conclusão

Esta Apólice será concluída na primeira das seguintes datas:

1. na data em que a Apólice Principal for cancelada; ou
2. na data do regresso da Pessoa Segurada ao Local de Partida; ou
3. na data em que a Pessoa Segurada atingir a idade máxima para a cobertura escolhida.

Esta Apólice ficará resolvida na data de expiração que aparece no certificado de seguro, a não ser que exista uma extensão automática conforme descrito nas condições gerais que se aplicam a esta Apólice.

DEFINIÇÕES:

Nesta Apólice aplicam-se as seguintes definições:

Acidente refere-se a um evento súbito, inesperado e específico que ocorre em hora e em lugar específicos, resultando em lesão.

Limite de Acumulação refere-se à responsabilidade máxima da Companhia relativamente a qualquer Acidente ou número de Acidentes resultantes de uma fonte ou causa durante a Viagem Segurada.

Sida refere-se a a infecção oportunista ou neoplasma maligno. Para efeitos desta definição, o termo "Síndrome da Imunodeficiência Adquirida" terá o significado que lhe foi atribuído pela Organização Mundial de Saúde. "Infecção oportunista" incluirá, embora a isso não esteja limitado, a pneumonia causada pelo *pneumocystis carinii*, o organismo do vírus da enterite crónica e/ou infecções fúngicas. "Neoplasma maligno" incluirá, embora a isso não esteja limitado, o Sarcoma de Kaposi, linfoma do sistema nervoso central e/ou outras doenças malignas actualmente conhecidas ou que possam vir a tornar-se conhecidas como causas imediatas de morte quando existe o Síndrome da Imunodeficiência Adquirida". "Síndrome da Imunodeficiência Adquirida" incluirá o V.I.H (Vírus da Imunodeficiência Humana), encefalopatia (demência) ou síndrome debilitante de V.I.H.

Qualquer Limite de Vida refere-se à responsabilidade máxima da Companhia para com qualquer Pessoa Segurada a respeito de qualquer Acidente ou Doença ou série de Acidentes ou Doenças resultantes de uma fonte ou causa.

Beneficiário refere-se à pessoa ou às pessoas indicadas pela Pessoa Segurada.

Associado Empresarial refere-se a um sócio, director ou empregado da Pessoa Segurada, com idade inferior a 71 anos.

Crianças refere-se as crianças dependentes da Pessoa Segurada que não estejam a trabalhar a tempo inteiro e cujas idades estejam compreendidas entre os 6 meses e os 19 anos (ou que tenham uma idade inferior a 25 anos desde que estejam a estudar a tempo inteiro), solteiros, não grávidas, sem filhos e dependentes principalmente da Pessoa Segurada no que diz respeito ao seu sustento e amparo.

Companhia refere-se ao seguinte:

Para apólices compradas em:

- Angola - GA Angola Seguros; ou

Desporto de Contacto refere-se a qualquer modalidade desportiva onde o contacto físico entre os jogadores constitui um elemento aceite do desporto.

País de Residência refere-se ao país onde a Pessoa Segurada é cidadã ou reside permanentemente.

Data da Perda refere-se:

NIF: 5401133901 Registo na Conservatória do Registo Comercial nº 551

- (a) por doença, a primeira data de diagnóstico ou a data em que a Pessoa Segurada tomou conhecimento da doença pela primeira vez – seja qual for que aconteça primeiro;
- (b) por lesões, a data do Acidente;
- (c) por todas as outras Secções, a data do Evento Segurado.

Data Efectiva de Cobertura refere-se:

- (a) por cancelamento, a data em que a Apólice é emitida;
- (b) à todas as outras secções da cobertura, a data de partida.

Franquia refere-se ao primeiro montante, ou período, de cada perda a pagar pela Pessoa Segurada.

Tratamento Complementar no País de Residência refere-se a todos os Encargos Razoáveis e Habituais incorridos relativamente a qualquer doença ou lesão que resulte em internamento hospitalar, tratamento cirúrgico ou outro tratamento de diagnóstico ou correctivo ministrado ou prescrito por um Médico, dentista ou optometrista. O tratamento complementar no País de Residência não inclui as despesas cujo pagamento está interdito à Companhia por lei.

Actividade Perigosas refere-se a qualquer actividade que introduza ou aumente a possibilidade de prejuízo resultante de algum risco ou que influencie o grau do prejuízo.

Hospital refere-se a qualquer estabelecimento constituído legalmente que funcione em conformidade com as leis do país onde está situado e que satisfaça os seguintes requisitos:

- (a) opera-se principalmente no acolhimento, cuidados médicos e tratamento à doentes, enfermos ou feridos em regime de internamento;
- (b) admite pacientes em regime de internamento apenas sob supervisão de um Médico;
- (c) mantém recursos organizados para diagnóstico e tratamento médico desses indivíduos e proporciona (onde apropriado) recursos destinados a importantes intervenções cirúrgicas dentro do estabelecimento ou instalações hospitalares controladas por esse estabelecimento;
- (d) oferece um serviço de enfermagem a tempo inteiro prestado por um quadro de enfermeiras, ou sob a sua supervisão;
- (e) não é uma clínica diurna, centro de hidroterapia ou clínica natural, instituição mental, instituição limitada principalmente ao tratamento de doenças do foro psiquiátrico, departamento psiquiátrico do hospital, local de tratamento para dependência de substâncias químicas, estabelecimento ou unidade hospitalar especial usada principalmente como local de tratamento para tóxicodependentes ou alcoólicos, hospício para doentes terminais, centro de cuidados prestados aos mais fracos e idosos, centro de repouso ou de enfermagem, local de cuidados visando a convalescença, reabilitação, vida assistida ou cuidados alargados.

Doença refere-se a qualquer doença ou enfermidade fortuita contraída durante uma Viagem Segurada, ou que se tenha iniciado ou manifestado pela primeira vez durante essa Viagem Segura

Lesão refere-se a um trauma físico a uma Pessoa Segurada causada por um Acidente que resulte, exclusiva e independentemente de qualquer outra causa ou qualquer outro defeito ou enfermidade existente antes do Acidente, num Evento Segurado no prazo de 24 meses após a data do Acidente. O trauma físico causado pela exposição a forças da natureza em consequência directa de um Acidente será considerado uma lesão.

Evento Segurado refere-se a um acontecimento indicado na Tabela de Benefícios.

Viagem Segurada refere-se a uma viagem a mais de 100 quilómetros de distância do local de residência ou de trabalho habitual da Pessoa Segurada que se inicia na altura em que a Pessoa Segurada deixa o seu local de residência ou de trabalho habitual para viajar de forma directa, atempada e ininterrupta numa Viagem Local ou Internacional.

Pessoa Segurada refere-se a qualquer pessoa cujo nome apareça no certificado de seguro e relativo a quem pagou o prémio.

Viagem Internacional refere-se a uma Viagem Segurada que se inicia no Local de Partida até ao destino, fora dos limites territoriais do País de Residência, incluindo a viagem de regresso ao Local de Partida.

Trabalho Manual refere-se ao trabalho físico envolvendo o uso das mãos ou a utilização ou funcionamento de maquinaria ou equipamento mecânico ou não mecânico.

Apólice Principal refere-se à alusão interna de um produto específico que contenha Benefícios e taxas de prémios idênticos.

Despesas Médicas refere-se a todos os Encargos Razoáveis Normais por doença ou lesão numa Viagem Internacional que resultem em internamento hospitalar, intervenção cirúrgica ou outro diagnóstico ou tratamento correctivo ministrado ou prescrito por um Médico.

Médico refere-se a uma pessoa registada possuindo licença actualizada e legal para exercer medicina, mas exclui a Pessoa Segurada ou qualquer membro do agregado familiar de qualquer Pessoa Segurada.

Tratamento Médico refere-se aos conselhos, tratamento, consultas médicas e medicação receitada ou repetida.

Viagem Local refere-se a uma Viagem Segurada que se inicia na altura da partida do Local de Partida com o intuito de viajar directa e atempadamente para o Local de Destino, ambos se encontram dentro dos limites territoriais do País de Residência, incluindo a viagem de regresso até ao Local de Partida.

Local de Partida refere-se ao local onde a Pessoa Segurada inicia uma Viagem Segurada, a partir dos limites territoriais do País de Residência.

Apólice refere-se a este documento que constitui o contrato de seguro e que incluirá quaisquer Termos, Condições, Exclusões, Resoluções e Actas Adicionais posteriores.

Condições Médicas Pré-Existentes refere-se a qualquer condição originando de um sinistro sobre a qual, nos 6 meses consecutivos antes da Data Efectiva de Cobertura, a Pessoa Segurada, Familiar ou Associado Empresarial:

- (a) tenha consultado um Médico ou especialista;
- (b) tenha recebido conselhos ou Tratamento médicos; ou
- (c) cujas manifestação de sintomas teriam levado uma pessoa razoável a procurar uma opinião médica.

Também inclui qualquer condição que seja do conhecimento da Pessoa Segurada, Familiar ou Associado Empresarial antes da Data Efectiva de Cobertura nos casos em que essa Pessoa Segurada, Familiar ou Associado Empresarial:

- (a) estiver em lista de espera para Tratamento Médico; ou
- (b) viajar com o objectivo de obter Tratamento Médico (mesmo se essa não for a única razão da Viagem Segurada); ou
- (c) tiver recebido um prognóstico terminal; ou
- (d) tiver sido aconselhada a continuar ou a iniciar qualquer Tratamento Médico ou medicação após a Data Efectiva de Cobertura.

Automóvel Particular refere-se a qualquer veículo de passageiros com autorização nesse sentido para além de táxis, ônibus e qualquer veículo cujo peso exceda 2 toneladas.

Desportista Profissional refere-se a uma Pessoa Segurada que aufera mais de 50% do seu rendimento da prática de desporto ou que participe num desporto que a remunere como meio de subsistência.

Transporte Público refere-se a qualquer transporte com horário ou fretado legalmente, autorizado a transportar passageiros por aluguer, funcionando em termos comerciais em conformidade com todas as leis e regulamentos aplicáveis localmente e no qual a Pessoa Segurada viaje apenas como passageiro pagante, incluindo táxis e veículos alugados mas excluindo mini-táxis, veículos não padronizados e aeronaves com pistões e com um único motor não pressurizado.

Encargos Razoáveis e Habituais refere-se aos encargos que:

- sejam exigidos para tratamento médico, materiais ou serviços médicos que visem tratar a condição da Pessoa Segurada, e
- não excedam o nível normal de encargos para tratamento similares, materiais ou serviços médicos semelhantes na localidade onde se incorrem as despesas, e
- não excedam os encargos para tratamento que teriam sido incorridos caso não houvesse qualquer seguro.

Despesas Afins refere-se a despesas adicionais incorridas com o alojamento e as viagens, excluindo os custos com chamadas telefónicas, refeições e bebidas necessários incorridos por qualquer pessoa, a qual, segundo o parecer do Médico indicado pela Companhia, permanece com a Pessoa Segurada ou a acompanha até ao fim da viagem ou até que ela recomece a Viagem Segurada ou regresse ao Local de Partida, seja o que aconteça primeiro.

Familiar refere-se ao cônjuge, progenitor, sogro/a, avô/ó, padrasto/madrasta, filhos, neto/a, irmão, cunhado, irmã, cunhada, nora, genro, noiva, noivo, meio-irmão, meia-irmã, tia, tio, sobrinha ou sobrinho da Pessoa Segura.

Cônjuge refere-se ao marido, esposa, companheiro/a do mesmo sexo ou companheiro/a em situação de coabitação permanente com quem a Pessoa Segurada tenha vivido de forma permanente e contínua no mesmo lar numa relação que não seja ocasional ou impermanente, por um período superior a 6 meses consecutivos. Apenas um Cônjuge terá direito à cobertura.

Acto terrorista refere-se ao uso real de força ou violência, ou ameaça nesse sentido, destinado a causar danos, lesões, prejuízo ou perturbação, ou à ordem de um acto perigoso para a vida humana ou propriedade, contra qualquer indivíduo, propriedade ou Governo, com o objectivo declarado ou não declarado de procurar alcançar interesses económicos, étnicos, nacionalistas, políticos, raciais ou religiosos, quer tais interesses tenham sido declarados ou não. Os furtos ou outros actos criminosos perpetrados principalmente em benefício pessoal e actos resultantes principalmente de relações pessoais anteriores entre o/s perpetrador/es e a/s vítima/s não serão considerados Actos Terroristas. "Acto Terrorista" também inclui qualquer acto que seja verificado ou reconhecido como acto terrorista pelo Governo (relevante) do país onde esse acto ocorrer.

Companheiro/a de Viagem refere-se à pessoa que tenciona viajar ou que está a viajar com a Pessoa Segurada e que está coberta ao abrigo de uma Apólice de viagem GA.

Guerra refere-se a guerra, quer declarada ou não, ou quaisquer actividades bélicas (incluindo o uso de força militar) por qualquer nação soberana para atingir objectivos económicos, geográficos, nacionalistas, políticos, raciais, religiosos ou outros.

CONDIÇÕES GERAIS

1. Limites etários

- Esta Apólice cobre qualquer evento que aconteça à Pessoa Segurada que tenha:
entre 6 meses a 71 anos de idade na data de tal evento no Plano Individual ou Familiar.

- Esta Apólice não abrange a Pessoa Segurada que tenha idade superior a 70 anos no caso de sinistro em resultado de qualquer doença ou condição cardíaca ou cárdio-vascular ou vascular ou cérebro-vascular, ou sequelas ou complicações de tal doença ou condição que, na opinião do Médico indicado pela Companhia, possam estar relacionadas com essa doença ou condição de forma razoável.
- Linhas Aéreas** A Companhia não será responsável pelo pagamento de qualquer benefício relativo a qualquer Evento Segurado a respeito do qual a Pessoa Segurada possa procurar indemnização de uma linha aérea. Se a Pessoa Segurada provar que tomou todas as medidas razoáveis e necessárias no sentido de reclamar da linha aérea, a Companhia pagará uma parte proporcional dos benefícios. A responsabilidade da Companhia será calculada reduzindo-se os benefícios pelo valor que a Companhia considerar que a linha aérea é responsável.
- Extensão automática** Se ocorrer qualquer sinistro depois do início da Viagem Segurada que origine um sinistro legítimo nos termos das Despesas Médicas de Emergência e Outras Despesas Afins e/ou Redução da Viagem, a Viagem Segurada será prorrogada automaticamente.
- Moeda** Todos os limites estão indicados em EUROS (EURO). Se se incorrerem despesas em EUROS ou numa moeda estrangeira, a taxa de câmbio utilizada será a taxa em vigor na altura em que se incorreu em despesa ou sofreu o prejuízo e todos os custos serão liquidados em Dólares Americanos (US\$).
- Edosso** Esta Apólice pode ser prolongada, emendada ou alterada através da emissão de uma acta adicional por parte da Companhia, desde que o pedido seja feito por escrito à Companhia antes da expiração da Apólice existente e que não haja quaisquer sinistros existentes nem iniciados relativos à Apólice existente.
- Responsabilidade**
 - A Companhia não será responsável pelo seguinte:
 - negligência, actos ilícitos e/ou omissões de qualquer profissional jurídico e/ou de saúde ou de qualquer outra pessoa ou pessoas ou entidade jurídica que preste serviços directos ou indirectos à Pessoa Segurada;
 - a omissão de qualquer agente ou corrector em explicar correctamente os termos, condições, actas adicionais, resoluções e exclusões desta Apólice.
 - Se surgirem quaisquer discrepâncias entre esta Apólice e qualquer folheto recebido pela Pessoa Segurada, os Termos, Condições, Actas Adicionais, Resoluções e Exclusões desta Apólice prevalecerão em todos os casos.
- Língua** A versão oficial desta Apólice é a inglesa. As palavras no singular incluem o plural e vice-versa e as palavras no masculino incluem o feminino.
- Marketing** Se surgirem quaisquer discrepâncias entre a Apólice e qualquer folheto que você ou a Pessoa Segurada tenham recebido, os Termos, Condições, Endossos, Resoluções e Exclusões da Apólice Principal prevalecerão em todos os casos. Qualquer Pessoa Segura pode examinar a Apólice Principal em qualquer altura após acordo com o tomador de seguro.
- Deturpação** Esta Apólice será anulável (ao critério da Companhia) no caso de deturpação, descrição falsa ou ocultação de qualquer informação material nesta Apólice por parte da Pessoa Segura, ou em seu nome.
- Outros produtos e serviços financeiros** A Companhia não aceitará qualquer responsabilidade, seja ela qual for, por

qualquer seguro ou outros produtos ou serviços financeiros que sejam vendidos juntamente com esta Apólice que sejam prestados ou subscritos por qualquer outra companhia de seguro ou de seguro de vida e/ou companhias de assistência e/ou companhias que prestem serviços financeiros.

11. **Outros seguros** Se a Pessoa Segurada puder reivindicar nos termos de quaisquer outras apólices (incluindo seguros obrigatórios e/ou seguro médico e/ou seguro de viagem automático no âmbito de cartão de crédito) no sentido de cobrir todo ou qualquer parte de qualquer Evento Segurado (“Outros Sinistros”), a Companhia será apenas responsável pelo pagamento da parte proporcional do sinistro submetido nos termos desta Apólice.
- 11.1 Se a Companhia, ao seu critério, decidir pagar o sinistro na íntegra, então não será obrigada a efectuar o pagamento a não ser que a Pessoa Segurada ceda à Companhia todos os seus direitos relativo a Outros Sinistros.
- 11.2 Se a Companhia já tiver pago os benefícios nos termos desta Apólice, todos os direitos da Pessoa Segurada relativos a Outros Sinistros serão cedidos automaticamente à Companhia.
- 11.3 Uma cessão nos termos das alíneas 11.1 ou 11.2 permitirá à Companhia efectuar tudo o que seja necessário para reclamar da outra seguradora ou companhia de seguros e instaurar uma acção judicial contra essa seguradora ou companhia de seguros caso a Outra Reclamação não seja paga.
- 11.4 Sem limitar qualquer disposição desta Apólice ou qualquer obrigação legal, a Pessoa Segurada deve cooperar integralmente com a Companhia relativamente à Outra Sinistro ou acção judicial, incluindo o seguinte:
- não fazer nada que prejudique ou limite os direitos da Companhia;
 - prestar à Companhia todas as informações e documentos que esta necessite;
 - assinar qualquer documento ou declaração juramentada que a Companhia lhe peça a fim exercer os seus direitos.
12. **Pagamento de benefícios** Esta é uma Apólice existente entre a Companhia e a Pessoa Segurada apenas e todas as suas disposições e condições são para benefício único e exclusivo das partes. Nada nesta Apólice, quer expresso ou implícito, tem a intenção de conferir quaisquer direitos ou rectificações, seja qual for a sua natureza, a qualquer outra pessoa, nos termos desta Apólice ou de qualquer das suas disposições. Sem excepção, nenhum terceiro terá quaisquer direitos nos termos desta Apólice ou qualquer direito a receber benefícios da Apólice.
- O recebimento dos Benefícios pagos conforme estipulado infra representará o cumprimento válido da responsabilidade da Companhia nos termos desta Apólice:
- 12.1 Para Despesas Médicas de Emergência e Outras Despesas Afins em qualquer Viagem Internacional ou Viagem Local, o benefício será pago ao prestador de tais Despesas Médicas.
- 12.2 Esta Apólice não pode ser cedida, atribuída ou transferida, seja de que maneira for, a quaisquer terceiros. Os benefícios deverão ser pagos apenas à Pessoa Segura ou ao seu representante legal.

13. **Bilhetes de Transportes Públicos** A Companhia tem o direito de utilizar o bilhete de Transporte Público da Pessoa Segurada para compensar as despesas da Companhia.
14. **Tabela de Benefícios** A Tabela de Benefícios mencionada no clausulado desta Apólice é a Tabela de Benefícios usada na brochura do material de marketing da GA Angola Seguros. O clausulado da apólice deve ser interpretado juntamente com a Tabela de Benefícios na brochura e vice-versa.
15. **Lei do País de Residência** Esta Apólice será regida pelas leis de Angola e os respectivos tribunais terão jurisdição total, com exclusão dos tribunais de qualquer outro país.
16. **Subrogação** A Companhia tem o direito de instaurar ou assumir acção judicial em nome da Pessoa Segurada para defender ou regularizar qualquer reclamação, ou para processar ou instaurar processo qualquer outra parte com vista a recuperar quaisquer somas de dinheiro pagáveis por essa parte segundo a lei. A Pessoa Segurada deve cooperar com a Companhia e nada fazer com o intuito de impedir os direitos da Companhia.
17. **Imposto ou tributos** Será sempre responsabilidade da Pessoa Segurada assegurar, reconhecer correctamente e pagar quaisquer obrigações fiscais relativamente a qualquer benefício pago que possa incorrer imposto ou tributos de qualquer natureza.

CONDIÇÕES DE SINISTROS

- Cumprimento** A Pessoa Segura deve seguir o conselho ou as instruções da Companhia sob pena de a Companhia rejeitar o pagamento de toda ou de parte do sinistro.
- Acção judicial** Se a Companhia negar responsabilidade por qualquer sinistro e a Pessoa Segurada não instaurar acção judicial e enviar uma citação à Companhia (ou iniciar acções de arbitragem caso a Companhia concorde submeter-se a arbitragem) no prazo de 6 meses após tal rejeição, perder-se-á o direito a todos os benefícios de tal sinistro.
- Aviso de sinistro e comprovativo de prejuízo**
 - A Pessoa Segurada deve avisar a Companhia por escrito:
 - no prazo de 8 dias de qualquer Acidente que possa dar origem a qualquer sinistro nos termos desta Apólice. Qualquer benefício relacionado com falecimento apenas será pago se a Companhia receber aviso de tal falecimento por escrito no prazo de 30 dias. A Companhia terá o direito de efectuar uma autópsia ao cadáver.A Pessoa Segurada deve fornecer, a suas expensas, as certidões, informações e comprovativos documentados (“Prova”) exigidos pela Companhia relativamente ao Evento Segurado.
- Recuperações** Todas as recuperações líquidas relativas aos custos reais de recuperação da Companhia serão distribuídas em primeiro lugar à Companhia relativamente a todos os montantes pagos e qualquer remanescente será pago à Pessoa Segurada.
- Sinistros Fraudulentos** Se a Pessoa Segurada, ou qualquer pessoa agindo em seu nome, empregar quaisquer meios ou métodos fraudulentos para obter qualquer benefício, então perder-se-á o direito a qualquer montante a pagar relativamente a essa reclamação.
- Geral**

- 6.1 A Pessoa Segurada submeter-se-á a exame médico a expensas da Companhia tantas vezes quanto seja necessário relativamente a qualquer sinistro. Qualquer relatório produzido em resultado desse exame pertencerá à Companhia e será considerado informação confidencial da Companhia.
- 6.2 Deve procurar-se e seguir-se tratamento médico imediatamente após a ocorrência de uma lesão ou doença e a Companhia não será responsável pela porção de qualquer sinistro que, na opinião de um Médico, resulte da negligência ou omissão pouco razoável ou intencional por parte de qualquer Pessoa Segurada em procurar os cuidados de um Médico habilitado e em permanecer ao seu cuidado.
- 6.3 Todas os sinistros resultantes de incidentes criminais devem ser apoiadas e acompanhadas por um relatório da polícia.
- 6.4 A observação e o cumprimento obrigatórios da Apólice na medida em que estiverem relacionadas com algo que esteja a ser feito ou cumprido pela Pessoa Segurada serão uma condição prévia à responsabilidade para se efectuar qualquer pagamento nos termos desta Apólice.
- 6.5 A Companhia terá direito de acesso a quaisquer fichas médicas actuais ou anteriores da Pessoa Segurada para finalizar e/ou avançar com a avaliação de algum sinistro e/ou prestar assistência médica. Graças a esta cláusula, considerar-se-á que a Pessoa Segurada deu consentimento escrito à Companhia para ter acesso às fichas médicas actuais ou anteriores da Pessoa Segurada.
- 6.6 Nenhum montante pagável nos termos desta Apólice renderá quaisquer juros.

PROCEDIMENTOS PARA SINISTROS

Para todas os sinistros, é necessário a apresentação de um impresso de sinistro preenchido e assinado pela Pessoa Segurada, cópias do bilhete de avião, o certificado de seguro e outros documentos que possam ser precisos, juntamente com os seguintes documentos para as diferentes espécies de prejuízos.

Despesas Médicas de Emergência

- (a) Todas as contas devem ser apresentadas juntamente com os sinistros.
- (b) Se a doença possivelmente for pré-existente, então a Pessoa Segurada deve apresentar o relatório do seu Médico assistente habitual indicando que recebeu tratamento antes do início da Viagem Segurada.
- (c) Nome do Médico assim como a sua morada e número de telefone.

Morte, Invalidez e Lesão

- (a) Relatórios médicos.
- (b) Certidão de Óbito indicando a causa da morte.
- (c) Relatórios do inquérito e da autópsia.
- (d) Relatório policial se o falecimento tiver sido causado por acidente de viação. A estação de polícia e o número de referência caso o falecimento seja objecto de investigação criminal.
- (e) O Prazo de Notificação do Sinistro para esta Secção é de 30 dias

EXCLUSÕES GERAIS

A Companhia não será responsável pelo pagamento de qualquer benefício directo ou indirectamente causado pelo seguinte ou resultante do seguinte:

1. guerra, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição ou poder militar ou usurpado, distúrbios laborais, tumultos, greve ou *lock-out*; ou
2. uso intencional de força militar com o intuito de interceptar, evitar ou mitigar qualquer acto terrorista real ou suspeito; ou
3. qualquer acto terrorista ou incidente bombista ou ameaça nesse sentido; ou
4. uso, libertação ou fuga de materiais nucleares directa ou indirectamente resultantes da ionização, radiação ou contaminação por radioactividade proveniente de qualquer combustível nuclear ou de materiais de armas nucleares. Para efeitos desta exclusão apenas a combustão incluirá qualquer processo auto-sustentador de cisão nuclear; ou
5. a dispersão ou aplicação de materiais biológicos ou químicos patogénicos ou venenosos; ou
6. estar ao serviço de qualquer força militar ou policial, ou de milícias ou de organização paramilitar, ou trabalhar com elas, ou receber treino delas; ou
7. estar envolvido em actividades profissionais subterrâneas ou que exijam a utilização de explosivos; ou
8. exposição intencional ou deliberada ao perigo (excepto nalguma tentativa de salvar vidas humanas), lesão ou suicídio intencional auto-infligido ou tentativa nesse sentido; ou
9. violação deliberada da lei criminal; ou
10. viajar por via aérea excepto como passageiro em avião legalmente autorizado para tal ou onde a Pessoa Segurada aja como parte da tripulação do avião; ou
11. perturbações mentais incluindo, embora a isso não limitado, doenças relacionadas com ansiedade, perturbações do foro alimentar, doenças psicóticas, perturbações afectivas, perturbações da personalidade, perturbações relacionadas com o abuso de substâncias, doenças somáticas, dissociação, perturbações psicossociais, doenças relacionadas com o ajustamento ao ambiente, perturbações mentais orgânicas, atraso mental e autismo; ou
12. gravidez ou parto da Pessoa Segurada (excepto devido a complicação médica inesperada ou emergência que ocorra durante as primeiras 26 semanas da gravidez); ou
13. doenças transmitidas sexualmente e as condições normalmente conhecidas por SIDA ou VIH e/ou qualquer doença ou condição a elas associadas, incluindo derivantes ou variantes das mesmas, seja como for que tenham sido contraídas ou causadas; ou
14. síndrome de fadiga crónica ou encefalomielite miálgica (ME) (carácter positivo de anti-corpos anti-cardiolipina) ou a doença normalmente conhecida por gripe dos jovens profissionais com mobilidade social ascendente; ou
15. não observação de recomendação médica; ou
16.
 - a) o facto da Pessoa Segurada estar sob a influência do álcool tendo mais do que o limite legal de álcool no sangue ou respiração; ou
 - b) o facto da Pessoa Segurada estar sob a influência de estupefacientes ou narcóticos a não ser que tais estupefacientes ou narcóticos sejam ministrados por um Médico ou a não ser que sejam receitados por um Médico ou tomados sob a sua orientação; ou

- c) a ocorrência de um Acidente se a Pessoa Segurada conduz um veículo tendo mais do que o limite legal de álcool no sangue ou respiração; ou
- d) abuso de álcool, alcoolismo, tóxico-dependência, abuso de solventes, abuso de estupefacientes ou condição de dependência de qualquer espécie; ou
17. a) qualquer Condição Médica pré-existente; ou
- b) qualquer doença ou condição cardíaca ou cárdio-vascular ou vascular ou cérebro-vascular, ou sequelas ou complicações da mesma que, na opinião do Médico indicado pela Companhia, possam estar relacionadas de forma razoável com essa doença ou condição, caso a Pessoa Segurada tenha recebido conselho ou tratamento médico (incluindo medicação) para a hipertensão 6 meses antes do início da Viagem Segura; ou
18. uma Pessoa Segurada que viaje contra o parecer médico ou para procurar cuidados ou conselhos médicos ou que tenha uma condição terminal que lhe seja diagnosticada antes da Viagem Segura ou quando não está apta a viajar; ou
19. qualquer doença ou condição cardíaca ou cárdio-vascular ou vascular ou cérebro-vascular, ou sequelas ou complicações da mesma que, na opinião do Médico indicado pela Companhia, possam estar relacionadas de forma razoável com essa doença ou condição, no que diz respeito a pessoas com idade superior a 70 anos; ou
20. a) emprego que envolva trabalho manual; ou
- b) que envolva trabalho permanente ou contratual que não seja ocasional; ou
21. a) participação em qualquer desporto como jogador profissional; ou
- b) desportos escolares; ou
22. quaisquer actividades perigosas, desportos ou actividades que introduzam ou aumentem a possibilidade de prejuízo incluindo, embora a isso não limitado, o envolvimento em corridas de motociclos (onde a cilindrada do motor exceda 200cc ou o motociclo esteja sob o controlo de um motociclista sem carta), corridas de cavalo com obstáculos, pólo ou equitação, caça, saltos com cordas elásticas, descida em rappel, andar de balsa em zonas de rápidos, montanhismo (a não ser que esteja acompanhado de um guia identificado como tal ou num itinerário claramente assinalado), alpinismo exigindo a utilização de cordas ou equipamento, mergulho subaquático (a não ser que tenha licença para tal ou esteja acompanhada de um instrutor habilitado), descida a caldeirões, luta (excepto em defesa pessoal), corridas (para além de corridas a pé ou à vela em águas no interior do território), ser membro de tripulação de um navio ou barco que viaje de um país para outro, corridas de velocidade ou de resistência ou prática de tais actividades (para além de atletismo), ou treino visando a participação em desportos de contacto, ou envolvimento em tais desportos, onde o contacto físico entre jogadores constitua uma parte aceite do jogo, a não ser que se tenha emitido uma Endosso e cobrado um prémio suplementar, o qual foi autorizado pela Companhia e pago pela Pessoa Segurada. Isto fica ao critério da Companhia; ou

23. perda indirecta de qualquer espécie ou prejuízo financeiro e/ou despesas que não estejam especificamente cobertas; ou
24. incumprimento de cláusula contratual ou insolvência da transportadora; ou
25. a intenção da Pessoa Segurada de emigrar. No entanto, a Companhia cobrirá a Pessoa Segurada relativa as Despesas Médicas de Emergência e Outras Despesas Afins durante 30 dias consecutivos depois da chegada ao seu novo país de residência. A Companhia pagará apenas qualquer sinistro referente a Despesas Médicas de Emergência e Outras Despesas Afins que normalmente teriam sido pagas por uma Companhia de Seguro Médico caso tal acontecimento tivesse ocorrido no País de Residência da Pessoa Segurada.

Se a Companhia alegar que, devido às cláusulas 8, 9, 13, 17 ou 23 das exclusões supra-mencionadas, as perdas ou danos não são cobertos por esta Apólice, impende à Pessoa Segurada provar o contrário.

SECÇÃO 1 – DESPESAS MÉDICAS E OUTRAS DESPESAS AFINS

SECÇÃO 1A – DESPESAS MÉDICAS

Viagem Internacional

Se, durante uma Viagem Internacional, a Pessoa Segurada incorrer Despesas Médicas em resultado de doença ou lesão, a Companhia pagará essas despesas.

Viagem Local

Se, durante uma Viagem Local, a Pessoa Segura incorrer Despesas Médicas em resultado de lesão, a Companhia pagará essas despesas, desde que sejam incorridas nos limites territoriais do País de Residência.

SECÇÃO 1B – DESPESAS ODONTOLÓGICAS

A Companhia pagará tratamento odontológico de emergência que vise restaurar as funções odontológicas ou aliviar a dor, ministrado por um dentista registado e habilitado, até ao valor especificado na Tabela de Benefícios. Sempre que seja necessário trabalho odontológico em resultado de doença ou lesão que vise restaurar as funções odontológicas ou aliviar a dor durante uma Viagem Internacional, e em resultado de lesão que vise restaurar as funções odontológicas e/ou aliviar a dor durante uma Viagem Local, estas despesas farão parte do benefício especificado na Secção 1A - Despesas Médicas.

O valor máximo que a Companhia pagará está limitado ao valor estipulado na Tabela de Benefícios, excepto onde for causado por lesão.

SECÇÃO 1C – DESPESAS ÓPTICAS

A Companhia pagará tratamento óptico de emergência ministrado por um Médico ou oculista, até ao valor especificado na Tabela de Benefícios. Sempre que seja necessário tratamento óptico em resultado de doença ou lesão numa Viagem Internacional, e em resultado de lesão numa Viagem Local, estas despesas farão parte do benefício especificado na Secção 1A – Despesas Médicas.

O valor máximo que a Companhia pagará está limitado ao valor estipulado na Tabela de Benefícios, excepto onde for causado por lesão.

SECÇÃO 1D – TRATAMENTO COMPLEMENTAR NO PAÍS DE RESIDÊNCIA

Se a Pessoa Segurada for submetida a Tratamento Complementar no seu País de Residência devido a:

1. doença ou lesão; ou
2. condição óptica ou odontológica resultante de lesão; tratada em primeiro lugar fora do seu País de Residência, a Companhia pagará à Pessoa Segurada essas despesas, desde que tais Despesas Médicas sejam incorridas no prazo de 30 dias após o seu regresso ao Local de Partida e desde que tais despesas não sejam recuperáveis por si, ou em seu nome, de qualquer outra fonte.

SECÇÃO 1 – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Se a Pessoa Segurada quiser que a Companhia pague quaisquer despesas médicas que excedam US\$365, deve contactar GA Angola Seguros e obter o respectivo acordo prévio por escrito. Caso não sejam aprovadas pela GA Angola Seguro, a responsabilidade da Companhia ficará limitada a US\$365 por qualquer Evento Segurado.
2. As Despesas Médicas em resultado de tratamento odontológico de emergência estão limitadas ao facto de esse tratamento ser ministrado no prazo de 30 dias após o Acidente.
3. As Despesas Médicas e Despesas Afins apenas serão pagas até à altura em que o Médico indicado pela Companhia decidir que a Pessoa Segurada pode ser repatriada. Se a Pessoa Segurada puder ser repatriada e escolher não regressar ao Local de Partida, todas as despesas incorridas relativamente à ocorrência serão por conta da Pessoa Segura.

SECÇÃO 2 – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

A Companhia não pagará quaisquer despesas médicas:

1. incorridas devido a tratamento prolongado, incluindo qualquer medicação começada antes do início da Viagem Segura, que a Pessoa Segurada tenha sido aconselhada a continuar durante uma Viagem Segura; ou
2. incorridas dentro do País de Residência da Pessoa Segurada, não obstante o facto de tais despesas poderem resultar de lesão ou doença sofrida pela Pessoa Segura durante o período da Viagem Segurada e de forma diferente da estipulada na Secção 1(A) – Lesão em Viagem Local, ou na Secção 1D – Tratamento Complementar no País de Residência em resultado de lesão ou doença; ou
3. incorridas devido a tratamento de investigação que não seja especificado pelo Médico como sendo imediatamente necessário; ou
4. por obturações ou coroas de metal precioso; ou
5. por quaisquer procedimentos relacionados com a higiene dental ou oral; ou
6. por Tratamento Médico especializado sem a referência de um Médico; ou
7. relacionadas com dispositivos anticoncepcionais, próteses, instrumentos médicos ou dispositivos de auxílio artificiais; ou
8. para tratamento preventivo, incluindo, embora a isso não limitado, qualquer vacina e/ou imunização; ou
9. que excedam US\$100 para fisioterapia ou quiroprática, a não ser que o mesmo seja ministrado em estabelecimento hospitalar.

SECÇÃO 3 – REPATRIAMENTO DOS RESTOS MORTAIS/DESPESAS COM O ENTERRO

Se uma Pessoa Segura falecer, a Companhia pagará o custo razoável de repatriamento dos restos mortais para o País de Residência ou para o

Local de Partida, ou as despesas razoáveis do enterro e outras afins se o corpo for enterrado ou cremado no local do falecimento.

SECÇÃO 4 – DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE URNA

Se uma Pessoa Segura falecer, a Companhia pagará as despesas de aquisição de urna quando os restos mortais forem repatriados para o País de Residência ou para o Local de Partida.

SECÇÃO 5 – DESPESAS COM EVACUAÇÃO, REPATRIAMENTO OU TRANSPORTE SANITÁRIOS PARA CENTRO MÉDICO

Se uma Pessoa Segura sofrer alguma doença ou lesão cobertas pela Secção 1A – Despesas Médicas, que exija transporte de emergência, a Companhia:

1. transferirá a Pessoa Segura para outro local com vista a obter o Tratamento Médico necessário; e/ou
2. repatriará a Pessoa Segura ao seu Local de Partida; e/ou
3. pagará o custo do serviço exigido, incluindo o pessoal médico assistente necessário.

SECÇÃO 6 – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Se a Pessoa Segurada quiser que a Companhia pague transporte de emergência, deve contactar com a GA Seguros e obter o seu acordo prévio por escrito. (Esta condição não inclui transferências de emergência em ambulância dentro do território nacional desde o local onde ocorreu a doença ou lesão até ao estabelecimento hospitalar, que serão pagas pela Companhia, desde que esse serviço seja necessário do ponto de vista médico ou autorizado por uma autoridade local como a polícia ou profissional de saúde).
2. A Companhia decidirá onde e de que forma se deve transportar a Pessoa Segurada, dependendo do parecer médico recebido.
3. A Companhia usará o bilhete de regresso da Pessoa Segurada como contribuição para os seus custos se for necessário fazer regressar a Pessoa Segura ao Local de Partida.